

Constituição Portuguesa de 1911

CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1911

Índice

Prólogo

Título I – Da forma do governo e do território da Nação Portuguesa

Título II – Dos direitos e garantias individuais

Título III – Da Soberania e dos Poderes do Estado

Título IV – Das Instituições locais Administrativas

Título V – Da Administração das Províncias Ultramarinas

Título VI – Disposições Gerais

Título VII – Da Revisão Constitucional

Disposições Transitórias

Constituição Portuguesa de 1911

CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1911

A Assembleia Nacional Constituinte, tendo sancionado, por unanimidade, na sessão do 19 de Junho do 1911, a Revolução do 5 de Outubro de 1910, e afirmando a sua confiança inquebrantável nos superiores destinos da Pátria, dentro de um regime de liberdade e justiça, estatui, decreta e promulga, em nome da Nação, a seguinte Constituição Política da Republica Portuguesa

TÍTULO I – DA FORMA DO GOVERNO E DO TERRITÓRIO DA NAÇÃO PORTUGUESA

Artigo 1

A Nação Portuguesa, organizada em Estado Unitário, adopta como forma de governo a República, nos termos desta Constituição.

Artigo 2

O território da Nação Portuguesa é o existente à data da proclamação da República.

§ único. A Nação não renúncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro território.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Artigo 3

A Constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

2.º A lei é igual para todos, mas só obriga aquela que for promulgada nos termos desta Constituição.

Constituição Portuguesa de 1911

3.º A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento, nem foros de nobreza, extingue os títulos nobiliárquicos e de conselho e bem assim as ordens honoríficas, com todas as suas prerrogativas e regalias.

Os feitos cívicos e os actos militares podem ser galardoados com diplomas especiais.

Nenhum cidadão português pode aceitar condecorações estrangeiras.

4.º A liberdade de consciência e de crença é inviolável.

5.º O Estado reconhece a igualdade politica e civil de todos os cultos e garante o seu exercício nos limites compatíveis com a ordem publica, as leis e os bons costumes, desde que não ofendam os princípios do direito publico português.

6.º Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, nem perguntado por autoridade alguma acerca da que professa.

7.º Ninguém pode, por motivo do opinião religiosa, ser privado de um direito ou isentar-se do cumprimento do qualquer dever cívico.

8.º É livre o culto publico do qualquer religião nas casas para isso escolhidas ou destinadas pelos respectivos crentes, e que poderão sempre tomar forma exterior do templo; mas, no interesse da ordem publica e da liberdade segurança dos cidadãos, uma lei especial fixará as condições do seu exercício.

9.º Os cemitérios públicos terão carácter secular, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral publica, os princípios do direito publico português e a lei.

10.º O ensino ministrado nos estabelecimentos particulares públicos e particulares fiscalizados pelo Estado será neutro em matéria religiosa.

11.º O ensino primário elementar será obrigatório e gratuito.

12.º É mantida a legislação em vigor que extinguiu e dissolveu em Portugal a Companhia do Jesus, as sociedades nela filiadas, qualquer que seja a sua denominação, e todas as congregações religiosas e ordens monásticas, que jamais serão admitidas em território português.

Constituição Portuguesa de 1911

13.º A expressão do pensamento, seja qual for a sua forma, é completamente livre, sem dependência de caução, censura ou autorização prévia, mas o abuso deste direito é punível nos casos e pela forma que a lei determinar.

14.º O direito de reunião e associação é livre. Leis especiais determinarão a forma e condições do seu exercício

15.º É garantida a inviolabilidade do domicílio. De noite e sem consentimento do cidadão, só se poderá entrar na casa deste a reclamação feita de dentro ou para acudir a vítimas de crimes ou desastres; do dia, só nos casos e pela forma que a lei determinar.

16.º Ninguém poderá ser preso sem culpa formada a não ser nos casos de flagrante delito e nos seguintes: alta traição, falsificação do moeda, de notas do bancos nacionais e títulos da dívida pública portuguesa, homicídio voluntário, furto doméstico, roubo, falsificação fraudulenta e fogo posto.

17.º Ninguém será conduzido à prisão o nela conservado, estando já preso, se se oferecer a prestar caução idónea ou termo de residência nos casos em que a lei os admitir.

18.º A excepção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão por ordem escrita da autoridade competente o em conformidade com a expressa disposição da lei.

19.º Não haverá prisão por falta de pagamento do custas ou selos.

20.º A instrução dos feitos crimes será contraditória, assegurando aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, todas as garantias de defesa.

21.º Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita.

22.º Em nenhum caso poderá ser estabelecida a pena de morte, nem as penas corporais perpetuas ou de duração ilimitada.

23.º Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação do bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes, em qualquer grau.

Constituição Portuguesa de 1911

24.º É assegurado, exclusivamente em benefício do condenado, o direito do revisão de todas as sentenças condenatórias.

§ único. Leis especiais determinarão os casos e a forma da revisão.

25.º É garantido o direito de propriedade, salvo as limitações estabelecidas na lei.

26.º É garantido o exercício do todo o género do trabalho, industria o comércio, salvo as restrições da lei por utilidade publica.

Só a Poder Legislativo e os corpos administrativos, nos casos do reconhecida utilidade publica, poderão conceder o exclusivo de qualquer exploração comercial ou industrial.

27.º Ninguém é obrigado a pagar contribuições que não tenham sido votadas pelo Poder Legislativo ou pelos corpos administrativos, legalmente autorizados a lançá-las, e cuja cobrança se não faça pela forma prescrita na lei.

28.º O sigilo da correspondência é inviolável.

29.º É reconhecido o direito à assistência publica.

30.º Todo o cidadão poderá apresentar aos poderes do Estado reclamações, queixas o petições, expor qualquer infracção da Constituição e, sem necessidade do previa autorização, requerer perante a autoridade competente a efectiva responsabilidade dos infractores.

31.º Dar-se-á o habeas corpus sempre que o individuo sofrer ou se encontrar em imminente perigo do sofrer violência, ou coacção, por ilegalidade, ou abuso de poder.

A garantia do habeas corpus só se suspende nos casos do estado do sitio por sedição, conspiração, rebelião ou invasão estrangeira.

Uma lei especial regulará a extensão desta garantia e o seu processo.

32.º A qualquer empregado do Estado, do corpos administrativos ou de companhias que tenham contratos com o Estado, é garantido o seu emprego, com os direitos a ele inerentes, durante o serviço militar a que for obrigado.

Constituição Portuguesa de 1911

33.º O estado civil e os respectivos registos são da exclusiva competência da autoridade civil.

34.º Se alguma sentença criminal for executada, e vier a provar-se, depois, pelos meios legais competentes, que foi injusta a condenação, terá o condenado, ou os seus herdeiros, o direito do haver reparação de perdas e danos, que será feita pela Fazenda Nacional, precedendo sentença nos termos da lei.

35.º Fora dos casos expressos na lei, ninguém, ainda que em estado anormal das suas faculdades mentais, pode ser privado da sua liberdade pessoal, sem que preceda autorização judicial, salvo caso de urgência devidamente comprovado o requerendo-se imediatamente a necessária confirmação judicial.

36.º Toda a pessoa internada ou detida num estabelecimento de alienados ou em cárcere privado, assim como o seu representante legal é qualquer parente ou amigo, pode, a todo o tempo, requerer ao juiz respectivo que, procedendo as investigações necessárias, a ponha imediatamente em liberdade, se for caso disso.

37.º É lícito a todos os cidadãos resistir a qualquer ordem que infrinja as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas.

38.º Nenhum dos Poderes do Estado pode, separada ou conjuntamente, suspender a Constituição ou restringir os direitos nela consignados, salvo nos casos na mesma taxativamente expressos.

Artigo 4

A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma do governo que ela estabelece e dos princípios que consigna ou constam de outras leis.

TÍTULO III – Da Soberania e dos Poderes do Estado

Artigo 5

A Soberania reside essencialmente em a Nação.

Constituição Portuguesa de 1911

Artigo 6

São órgãos da Soberania Nacional o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial, independentes e harmónicos entre si.

SECÇÃO I – DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 7

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso da Republica, formado por duas Câmaras, que se denominam Câmara dos Deputados e Senado.

§ 1.º Os membros do Congresso são representantes da Nação e não dos colégios que os elegem.

§ 2.º Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro das duas câmaras.

§ 3.º Ninguém pode ser Senador com menos de trinta e cinco anos de idade o Deputado com menos de vinte e cinco.

Artigo 8

A Câmara dos Deputados e o Senado são eleitos pelo sufrágio directo dos cidadãos eleitores.

§ único. A organização dos colégios eleitorais das duas câmaras e o processo do eleição serão regulados por lei especial.

Artigo 9

O Senado será constituído por tantos Senadores quantos resultem da eleição do três indivíduos por cada distrito do continente o das ilhas adjacentes, e do um individuo par cada província ultramarina.

§ único. Para a eleição dos Senadores, em cada um dos distritos do continente e ilhas adjacentes, as respectivas listas conterão apenas dois nomes.

Constituição Portuguesa de 1911

Artigo 10

Para a eleição da Câmara dos Deputados e do Senado, os colégios eleitorais reunir-se-ão por direito próprio se não forem devidamente convocados antes de finda a legislatura e no prazo que a lei designar.

Artigo 11

O Congresso da Republica reúne, por direito próprio, na capital da Nação, no dia 2 de Dezembro do cada ano. A sessão legislativa durará quatro meses, podendo prorrogada ou adiada somente por deliberação própria tomada em sessão conjunta das duas Câmaras. Cada legislatura poderá ser convocado extraordinariamente pela quarta parte dos seus membros ou pelo Poder Executivo.

Artigo 12

O Congresso poderá ser convocado extraordinariamente pela quarta parte dos seus membros ou pelo Poder Executivo.

Artigo 13

As ditas Câmaras, cujas sessões de abertura e encerramento serão nos mesmos dias, funcionarão separadamente e em sessões publicas, salvo deliberação em contrario. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma das Câmaras, a maioria absoluta dos seus membros.

§ único. A cada uma das Câmaras compete verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, organizar o seu Regimento interno, regular a sua policia e nomear os seus empregados.

Artigo 14

As sessões conjuntas das duas Câmaras serão presididas pelo mais velho dos seus Presidentes.

Constituição Portuguesa de 1911

Artigo 15

Os Deputados e Senadores são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato. O seu voto é livre e independente de quaisquer insinuações ou instruções.

Artigo 16

Durante o exercício das funções legislativas, nenhum membro do Congresso poderá ser jurado, perito ou testemunha, sem autorização da respectiva Câmara.

Artigo 17

Nenhum Deputado ou Senador poderá ser ou estar preso, durante o período das sessões, sem previa licença da sua Câmara, excepto em flagrante delito a que seja aplicável pena maior ou equivalente na escala penal.

Artigo 18

Se algum Deputado ou Senador for processado criminalmente, levado o processo até a pronúncia, o juiz comunicá-lo-á a respectiva Câmara, a qual decidirá se o Deputado ou Senador deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

Artigo 19

Os membros do Congresso terão, durante as sessões, um subsídio fixado pela Assembleia Nacional.

Artigo 20

Nenhum membro do Congresso, depois de eleito, poderá celebrar contratos com o Poder Executivo, nem aceitar deste ou de qualquer governo estrangeiro emprego retribuído ou comissão subsidiada.

§ 1.º Exceptuam só desta última proibição:

- 1.º As missões diplomáticas;
- 2.º As comissões ou comandos militares e as comissariados da República no Ultramar;

Constituição Portuguesa de 1911

3.º Os cargos do acesso e as promoções legais;

4.º As nomeações que por lei são feitas pelo Governo, precedendo concurso ou sobre proposta feita pelas entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha de funcionário a nomear.

§ 2.º Nenhum Deputado ou Senador poderá, porem, aceitar nomeação para as missões, comissões ou comandos, de que tratam os Nos. 1.º e 2.º do parágrafo antecedente, sem licença da respectiva Câmara, quando da aceitação resultar privação do exercício das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naqueles em que a honra e integridade da Nação se acharem empenhadas.

Artigo 21

Nenhum Deputado ou Senador poderá servir lugares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscais de empresas ou sociedades constituídas por contrato ou concessão especial do Estado ou que deste hajam privilegio não conferido por tal genérica, subsidio ou garantia do rendimento (salvo o que, por delegação do Governo, representar nelas os interesses do Estado) o outrossim não poderá ser concessionado, contratador ou sócio de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras publicas e operações financeiras com o Estado.

§ único. A inobservância dos preceitos contidos neste artigo ou no antecedente importa, de pleno direito, perda de mandato o anulação dos actos e contratos neles referidos.

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 22

Os Deputados são eleitos por três anos.

§ único. O Deputado eleito para preencher alguma vaga ocorrida por morte ou qualquer outra causa só exercerá o mandato durante o resto da legislatura.

Artigo 23

É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa

Constituição Portuguesa de 1911

- a) Sobre impostos;
- b) Sobre organização das forças do terra e mar;
- c) Sobre a discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo;
- d) Sobre a pronuncia dos membros do Poder Executivo, por crimes do responsabilidade praticadas nessa qualidade, de acordo com o disposto na presente Constituição;
- e) Sobre a revisão da Constituição;
- f) Sobre a prorrogação e o adiamento da sessão legislativa.

DO SENADO

Artigo 24

Os Senadores são eleitos por seis anos. Todas as vezes que houver de se proceder a eleições gerais de Deputados, o Senado será renovado em metade dos seus membros.

§ 1.º Por a primeira renovação do Senado, assim constituído, decidirá a sorte sobre os distritos e províncias ultramarinas cujos representantes devam sair, e nas subseqüentes a antiguidade da eleição.

§ 2.º O Senador eleito para preencher alguma vaga ocorrida por morte ou qualquer outra causa exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Artigo 25

Ao Senado compete privativamente aprovar ou rejeitar, por votação secreta, as propostas de nomeação dos governadores e comissários da Republica para as províncias do Ultramar.

§ único. Estando encerrado o Congresso, o Poder Executivo só poderá fazer, a titulo provisório, as nomeações, de que trata este artigo.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO DA REPUBLICA

Artigo 26

Compete privativamente ao Congresso da Republica:

Constituição Portuguesa de 1911

- 1.º Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.
- 2.º Velar pela observância da Constituição e das leis e promover o bem geral da Nação.
- 3.º Orçar a receita e fixar a despesa da Republica, anualmente, tornar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro e votar anualmente os impostos.
- 4.º Autorizar o Poder Executivo a realizar empréstimos e outras operações de credito, que não sejam de divida flutuante, estabelecendo ou aprovando previamente as condições gerais em que devem ser feitos.
- 5.º Regular o pagamento da divida interna e externa.
- 6.º Resolver sobre a organização da defesa nacional.
- 7.º Criar e suprimir empregos públicos, fixar as atribuições dos respectivos empregados estipular-lhes os vencimentos.
- 8.º Criar e suprimir alfandegas.
- 9.º Determinar o peso, o valor, a inscrição, o tipo e a denominação das moedas.
- 10.º Fixar o padrão dos pesos e medidas.
- 11.º Criar bancos de emissão, regular a emissão bancária e tributá-la.
- 12.º Resolver sobre os limites dos territórios da Nação.
- 13.º Fixar, nos termos de leis especiais, os limites das divisões administrativas do pais e resolver sobre a sua organização geral.
- 14.º Autorizar o Poder Executivo a fazer a guerra, se não couber o recurso a arbitragem ou esta se malograr, salvo caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras, e a fazer a paz.
- 15.º Resolver definitivamente sobre tratados e convenções.

Constituição Portuguesa de 1911

16.º Declarar em estado de sitio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, um ou mais pontos do território nacional, no caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras ou no de perturbação interna.

§ 1.º Não estando reunido o Congresso, exercera esta atribuição o Poder Executivo.

§ 2.º Este, porem, durante o estado de sitio, restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor a detenção em lugar não destinado aos réus do crimes comuns.

§ 3.º Reunido o Congresso, no prazo de trinta dias, a que poderá ter lugar por direito próprio, o Poder Executivo lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas e por cujo abuso são responsáveis as autoridades respectivas.

17.º Organizar o Poder Judicial nos termos da presente Constituição.

18.º Conceder amnistia.

19.º Eleger o Presidente da Republica.

20.º Destituir o Presidente da Republica, nos termos desta Constituição.

21.º Deliberar sobre a revisão da Constituição antes de decorrido o decénio, no termo do § 1.º do artigo 82.º.

22.º Regular a administração dos bens nacionais.

23.º Decretar a alienação dos bens nacionais.

24.º Sancionar os regulamentos elaborados para execução das leis.

§ único. Os regulamentos sem esta sanção consideram se provisórios.

25.º Continuar no exercício das suas funções legislativas, depois do terminada a respectiva legislatura, se por algum motivo as eleições não tiverem sido feitas nos prazos constitucionais.

Constituição Portuguesa de 1911

§ único. Esta ampliação de funções prolongar-se-á ate a realização das eleições que devem mandar ao Congresso os seus novos membros.

Artigo 27

As autorizações concedidas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo não poderão ser aproveitadas mais de uma vez.

DA INICIATIVA, FORMAÇÃO E PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Artigo 28

Salvo a disposto no artigo 23.º, a iniciativa de todos os projectos de lei compete indistintamente a qualquer dos membros do Congresso ou do Poder Executivo.

Artigo 29

O projecto de lei adoptado numa das Câmaras será submetido a outra; e, se esta o aprovar, enviá-lo-á ao Presidente da Republica para que a promulgue como lei.

Artigo 30

A formula da promulgação é a seguinte: «Em nome da Nação, o Congresso da Republica decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte.»

Artigo 31

O Presidente da Republica, como chefe do Poder Executivo, promulgará qualquer projecto do lei dentro de prazo de quinze dias a contar da data em que lhe tenha sido apresentado. O seu silencio, ate a ultimo dia do referido prazo, equivale a promulgação da lei.

Artigo 32

O projecto do lei aprovado numa das Câmaras será enviado a outra, que sobre ele deverá pronunciar-se a mais tardar na sessão legislativa seguinte àquela em

Constituição Portuguesa de 1911

que tenha sido aprovado. Em caso do falta será promulgado o texto aprovado pela Câmara que iniciou a projecto.

Artigo 33

O projecto de uma Câmara, emendado na outra, voltará a primeira, que, se aceitar as emendas, a enviará, assim modificado, ao Presidente da Republica, para a promulgação. Se a Câmara iniciadora não aprovar as emendas ao projecto, serão estas, com ele, submetidas a discussão e votação das duas Câmaras reunidas em sessão conjunta. O texto aprovado será enviado ao Presidente da Republica, que o promulgará como lei.

Artigo 34

No caso do rejeição pura e simples, por uma das Câmaras, do projecto já aprovado na outra, proceder-se-á como se o projecto tivesse sofrido emendas em vez de rejeição.

Artigo 35

Os projectos definitivamente rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II – DO PODER EXECUTIVO

Artigo 36

O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelos Ministros.

Artigo 37

O Presidente da República representa a Nação nas relações gerais do Estado, tanto internas como externas.

Constituição Portuguesa de 1911

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 38

A eleição do Presidente da República realizar-se-á em sessão especial do Congresso, reunido por direito próprio, no 60.º dia anterior ao termo de cada período presidencial.

§ 1.º - O escrutínio será secreto e a eleição será por dois terços dos votos dos membros das duas Câmaras do Congresso reunidas em sessão conjunta.

Se nenhum dos candidatos tiver obtido essa maioria, a eleição continuará, na terceira votação, apenas entre os dois mais votados sendo finalmente eleito o que tiver maior número de votos.

§ 2.º - No caso de vacatura da presidência, por morte ou qualquer outra causa, as duas Câmaras, reunidas em Congresso da República por direito próprio, procederão imediatamente à eleição do novo Presidente, que exercerá o cargo durante o resto do período presidencial do substituído.

§ 3.º - Enquanto se não realizar a eleição a que se refere o parágrafo anterior, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitório do exercício das funções presidenciais, os Ministros ficarão conjuntamente investidos na plenitude do Poder Executivo.

Artigo 39

Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão português, maior de 35 anos, no pleno gozo dos direitos civis e políticos, e que não tenha tido outra nacionalidade.

Artigo 40

São inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

a) As pessoas das famílias que reinaram em Portugal;

Constituição Portuguesa de 1911

b) Os parentes consanguíneos ou afins em 1.º ou 2.º grau, por direito civil, do Presidente que sai do cargo, mas só quando à primeira eleição posterior a esta saída.

Artigo 41

O Presidente eleito que for membro do Congresso perde imediatamente, por efeito da eleição, aquela qualidade.

Artigo 42

O Presidente é eleito por quatro anos e não pode ser reeleito durante o quadriénio imediato.

§ único – O Presidente deixa o exercício das suas funções no mesmo dia em que expira o seu mandato, assumindo-as logo o eleito.

Artigo 43

Ao tomar posse do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão conjunta das Câmaras do Congresso, sob a presidência do mais velho dos presidentes, esta declaração de compromisso:

«Afirmo solenemente, pela minha honra, manter e cumprir com lealdade e fidelidade a Constituição da República, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independência da Pátria Portuguesa».

Artigo 44

O Presidente não pode ausentar-se do território nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perder o cargo.

Artigo 45

O Presidente receberá um subsídio que será fixado antes da sua eleição, e não poderá ser alterado durante o período do seu mandato.

Constituição Portuguesa de 1911

§ único – Nenhuma das propriedades da Nação, nem mesmo aquela em que funcionar a Secretaria da Presidência da República, pode ser utilizada para cómodo pessoal do Presidente ou de pessoas da sua família.

Artigo 46

O Presidente pode ser destituído pelas duas Câmaras reunidas em Congresso, mediante resolução fundamentada e aprovada por dois terços dos seus membros e que claramente consigne a destituição, ou em virtude de condenação por crime de responsabilidade.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 47

Compete ao Presidente da República:

- 1.º - Nomear os Ministros de entre os cidadãos portugueses elegíveis e demiti-los;
- 2.º - Convocar o Congresso extraordinariamente, quando assim o exija o bem da Nação;
- 3.º - Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedindo os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das mesmas;
- 4.º - Sob proposta dos Ministros, prover todos os cargos civis e militares e exonerar, suspender e demitir os respectivos funcionários, na conformidade das leis e ficando sempre a estes ressalvado o recurso aos tribunais competentes;
- 5.º - Representar a Nação perante o estrangeiro e dirigir a política externa da República, sem prejuízo das atribuições do Congresso;
- 6.º - Declarar, de acordo com os Ministros, e por período não excedente a trinta dias, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira ou grave perturbação interna, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do n.º 16.º do artigo 26.º desta Constituição;

Constituição Portuguesa de 1911

7.º - Negociar tratados de comércio, de paz e de arbitragem e ajustar outras convenções internacionais, submetendo-as à ratificação do Congresso.

§ único – Os tratados da aliança serão submetidos ao exame do Congresso, em sessão secreta, se assim o pedirem dois terços dos seus membros;

8.º - Indultar e comutar penas;

9.º – Prover a tudo quanto for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

Artigo 48

As atribuições a que se refere o artigo antecedente serão exercidas por intermédio dos Ministros e nos termos do artigo 49.º.

DOS MINISTROS

Artigo 49

Todos os actos do Presidente da República deverão ser referendados, pelo menos, pelo Ministro competente. Não o sendo, são nulos de pleno direito, não poderão ter execução e ninguém lhes deverá obediência.

Artigo 50

Os Ministros não podem acumular o exercício doutro emprego ou função pública, nem ser eleitos para a Presidência da República, se não tiverem deixado de exercer o seu cargo seis meses antes da eleição.

§ 1.º - Os membros do Congresso que aceitarem o cargo de Ministro não perderão o mandato.

§ 2.º - Aplicam-se aos Ministros as proibições e outras disposições enumeradas no artigo 21.º e seu parágrafo.

Artigo 51

Cada Ministro é responsável política, civil e criminalmente pelos actos que legalizar ou praticar.

Constituição Portuguesa de 1911

Os Ministros serão julgados, nos crimes de responsabilidade, pelos tribunais ordinários.

Artigo 52

Os Ministros devem comparecer nas sessões do Congresso e têm sempre o direito de se fazer ouvir em defesa dos seus actos.

Artigo 53

De entre os Ministros, um deles, nomeado também pelo Presidente, será presidente do Ministério e responderá não só pelos negócios de sua pasta mas também pelos de política geral.

Artigo 54

Nos primeiros quinze dias de Janeiro, o Ministro das Finanças apresentará à Câmara dos Deputados o Orçamento Geral do Estado.

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Artigo 55

São crimes de responsabilidade os actos do Poder Executivo e seus agentes que atentarem:

- 1.º - Contra a existência política da Nação;
- 2.º - Contra a Constituição e o regime republicano democrático;
- 3.º - Contra o livre exercício dos Poderes do Estado;
- 4.º - Contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais;
- 5.º - Contra a segurança interna do país;
- 6.º - Contra a probidade da administração;
- 7.º - Contra a guarda e o emprego constitucional dos dinheiros públicos;

Constituição Portuguesa de 1911

8.º - Contra as leis orçamentais votadas pelo Congresso.

§ 1.º - A condenação por qualquer destes crimes implica a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções públicas.

§ 2.º - O Presidente da República não é responsável pelos actos de administração dos Ministros ou seus agentes, sendo-o apenas pelos crimes indicados nos n.os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º deste artigo.

SECÇÃO III – PODER JUDICIAL

Artigo 56

O Poder Judicial da República terá por órgãos um Supremo Tribunal de Justiça e tribunais de primeira e segunda instância.

§ único – O Supremo Tribunal de Justiça terá a sua sede em Lisboa. Os tribunais de primeira e segunda instância serão distribuídos pelo país, conforme as necessidades da administração da justiça o exigirem.

Artigo 57

Os juízes do quadro da magistratura judicial são vitalícios e inamovíveis; e as suas nomeações, demissões, suspensões, promoções, transferências e colocações fora do quadro serão feitas nos termos da lei orgânica do Poder Judicial.

Artigo 58

É mantida a instituição do júri.

Artigo 59

A intervenção do júri será facultativa às partes em matéria civil e comercial, e obrigatória em matéria criminal quando ao crime caiba pena mais grave do que prisão correcional e quando os delitos forem de origem ou de carácter político.

Artigo 60

Os juízes serão irresponsáveis nos seus julgamentos, salvo as excepções consignadas na lei.

Constituição Portuguesa de 1911

Artigo 61

Nenhum juiz poderá aceitar do Governo funções remuneradas. Quando convier ao serviço público, o Governo poderá requisitar os juizes que entender necessário para quaisquer comissões permanentes ou temporárias, sendo as nomeações feitas nos termos que a respectiva lei orgânica determinar.

Artigo 62

As sentenças e ordens do Poder Judicial serão executadas por oficiais judiciais privativos, aos quais as autoridades competentes serão obrigadas a prestar auxílio quando invocado por eles.

Artigo 63

O Poder Judicial, desde que, nos feitos submetidos a julgamento, qualquer das partes impugnar a validade da lei ou dos diplomas emanados do Poder Executivo ou das corporações com autoridade pública, que tiverem sido invocados, apreciará a sua legitimidade constitucional ou conformidade com a Constituição e princípios nela consagrados.

Artigo 64

O Presidente da República será processado e julgado nos tribunais comuns pelos crimes que praticar.

§ único - Levado o processo até a pronúncia, o juiz comunicala-á ao Congresso, que, em sessão conjunta das duas Câmaras, decidirá se o Presidente da República deve ser imediatamente julgado ou se o seu julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

Artigo 65

Se algum Ministro foi processado criminalmente, levado o processo até a pronúncia, o juiz comunicá-la-á à Câmara dos Deputados, a qual decidirá se o Ministro deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

Constituição Portuguesa de 1911

**TÍTULO IV – DAS INSTITUIÇÕES LOCAIS
ADMINISTRATIVAS**

Artigo 66

A organização e atribuições dos corpos administrativos serão reguladas por lei especial e assentarão nas bases seguintes:

- 1.^a – O Poder Executivo não terá ingerência na vida dos corpos administrativos;
- 2.^a – As deliberações dos corpos administrativos poderão ser modificadas ou anuladas pelos tribunais do contencioso quando forem ofensivas das leis e regulamentos de ordem geral;
- 3.^a – Os poderes distritais e municipais serão divididos em deliberativo e executivo, nos termos que a lei prescrever;
- 4.^a – Exercício do referendium, nos termos que a lei determinar;
- 5.^a – Representação das minorias nos corpos administrativos;
- 6.^a – Autonomia financeira dos corpos administrativos, na forma que a lei determinar.

**TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO DAS PROVÍNCIAS
ULTRAMARINAS**

Artigo 67

Na administração das províncias ultramarinas predominará o regime da descentralização, com leis especiais adequadas ao estado de civilização de cada uma delas.

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 68

Todos os portugueses, cada qual segundo as suas aptidões, são obrigados pessoalmente ao serviço militar, para sustentar a independência e a integridade

Constituição Portuguesa de 1911

da Pátria e da Constituição e para defendê-las dos seus inimigos internos e externos.

Artigo 69

A força pública é essencialmente obediente e não pode formular petições ou representações colectivas, nem reunir senão por autorização ou ordem da autoridade competente. Os corpos armados não podem deliberar.

Artigo 70

Leis especiais providenciarão acerca da organização e administração das forças militares de terra e mar em todo o território da República.

Artigo 71

Para os condenados por crimes e delitos eleitorais não há indulto. Pode todavia a Câmara, a propósito de cuja eleição foram cometidos crimes ou delitos, tomar a iniciativa da concessão de amnistia, quando a votem dois terços dos seus membros, e só depois de os condenados haverem cumprido metade da pena, quando esta seja a prisão. A amnistia não pode abranger as custas e selos do processo, as multas e as despesas de procuradoria.

Artigo 72

Os crimes de responsabilidade, a que se refere o artigo 55.º, serão definidos em lei especial.

Artigo 73

A República Portuguesa, sem prejuízo do pactuado nos seus tratados de aliança, preconiza o princípio da arbitragem como o melhor meio de dirimir as questões internacionais.

Artigo 74

São cidadãos portugueses, para o efeito do exercício dos direitos políticos, todos aqueles que a lei civil considere como tais.

Constituição Portuguesa de 1911

§ único – A perda e a recuperação da qualidade de cidadão português são também reguladas pela lei civil.

Artigo 75

É assegurado a todos aqueles que, à data de ser promulgada esta Constituição, se encontrem servindo no exército e na armada, o direito à medalha militar, nos termos das respectivas leis e regulamentos.

§ único – São mantidas as pensões que até o presente foram concedidas aos condecorados com a Ordem da Torre e Espada.

Artigo 76

É mantida a medalha ao mérito, filantropia e generosidade, bem como a de bons serviços no Ultramar.

Artigo 77

Anualmente, o Congresso destinará algumas das suas sessões para tratar exclusivamente dos interesses locais e reclamações feitas ao Poder Legislativo pelos corpos administrativos, na parte em que o Estado deve intervir.

Artigo 78

Uma lei especial fixará os casos e as condições em que o Estado concederá pensões às famílias dos militares mortos no serviço da República, ou aos militares inutilizados em razão do mesmo serviço.

Artigo 79

Os diplomas concedidos por feitos cívicos e actos militares poderão ser acompanhados de medalhas.

Artigo 80

Continuam em vigor, enquanto não forem revogados ou revistos pelo Poder Legislativo, as leis e decretos com força de lei até hoje existentes, e que como lei ficam valendo, no que explícita ou implicitamente não for contrário ao

Constituição Portuguesa de 1911

sistema de governo adoptado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

Artigo 81

Aprovada esta Constituição, será logo decretada e promulgada pela Mesa da Assembleia Nacional Constituinte e assinada pelos membros desta.

TÍTULO VII – DA REVISÃO CONSTITUCIONAL

Artigo 82

A Constituição da República Portuguesa será revista de dez em dez anos a contar da promulgação desta, e, para esse efeito, terá poderes constituintes o Congresso cujo mandato abranger a época da revisão.

§ 1.º - A revisão poderá ser antecipada de cinco anos se for aprovada por dois terços dos membros do Congresso em sessão conjunta das duas Câmaras.

§ 2.º - Não poderão ser admitidas como objecto de deliberação propostas de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas, nem aquelas cujo intuito seja abolir a forma republicana do governo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 83

O primeiro Presidente da República Portuguesa será eleito em sessão especial marcada para o terceiro dia posterior àquele em que a Constituição tiver sido aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte e depois de fixado o seu subsídio.

A eleição será por escrutínio secreto e maioria absoluta dos membros da Assembleia Nacional Constituinte com poderes verificados até à véspera.

Se, depois de realizado o segundo escrutínio, se verificar não haver maioria absoluta, o terceiro escrutínio será por maioria relativa entre os dois candidatos mais votados no segundo.

Constituição Portuguesa de 1911

O primeiro mandato presidencial terminará no dia 5 de Outubro de 1915.

§ único – Para esta eleição não haverá a incompatibilidade a que se refere o artigo 50.º desta Constituição.

Artigo 84

Na sessão imediata àquela em que tiver lugar a eleição do Presidente da República proceder-se-á à eleição do Senado.

§ 1.º - Os primeiros Senadores serão eleitos de entre os Deputados à Assembleia Nacional Constituinte, maiores de trinta anos. Serão em número de setenta e um, e os restantes membros da Assembleia Nacional Constituinte formarão a primeira Câmara dos Deputados.

§ 2.º - A escolha dos Senadores pela Assembleia Nacional Constituinte far-se-á em quatro eleições: as três primeiras por lista de vinte e um nomes e a última por lista de oito nomes. Nas três primeiras listas haverá representação de todos os distritos, desde que os Deputados desses distritos estejam nas condições do presente artigo.

§ 3.º - O mandato dos membros das duas Câmaras assim formadas termina quando, finda a sessão legislativa de 1914, se houver constituído o novo Congresso nos termos prescritos pela Constituição.

Artigo 85

O primeiro Congresso da República elaborará as seguintes leis:

- a) Lei sobre os crimes de responsabilidade;
- b) Código Administrativo;
- c) Leis orgânicas das províncias ultramarinas;
- d) Lei da organização judiciárias;
- e) Lei sobre a acumulação de empregos públicos;
- f) Lei sobre incompatibilidades políticas;

Constituição Portuguesa de 1911

g) Lei eleitoral.

§ único – Paralelamente e em sessões alternadas proceder-se-á à discussão do Orçamento Geral do Estado e doutras medidas urgentes.

Artigo 86

As vagas que ocorrerem na primeira Câmara dos Deputados só serão preenchidas se esta houver sido reduzida a menos de cento e trinta e cinco membros.

As vagas do primeiro Senado serão preenchidas na forma do disposto no artigo 84.º e seus parágrafos enquanto a Câmara dos Deputados tiver mais de cento e trinta e cinco membros.

Artigo 87

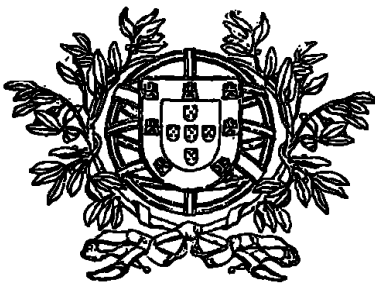
Quando estiver encerrado o Congresso poderá o Governo tomar as medidas que julgar necessárias e urgentes para as províncias ultramarinas.

§ único – Aberto o Congresso, o Governo prestará contas das medidas tomadas.

Sala das sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 21 de Agosto de 1911.

- Anselmo Braamcamp Freire, Presidente
- Baltazar de Almeida Teixeira, Primeiro Secretário
- Afonso Henriques do Prado Castro e Lemos, Segundo Secretário.

DIARIO DO



GOVERNO

A correspondência official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.

Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno. 18\$000 | Annuncios, por linha. 60
Ditas por semestre. 10\$000 | Communicações e correspondencias, por linha 60
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 3 de agosto de 1903, cobrar-se-hão 10 réis do selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicação de annuncios será enviada á mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMMARIO

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE:

Decretos de 21 de agosto:
Promulgando a Constituição Política da Republica Portuguesa.
Autorizando a importação de azeite, livre de direitos, até a quantidade de 3.000.000 kilogrammas.

MINISTERIO DO INTERIOR:

Despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.
Declarações acerca de despachos pela Direcção Geral da Instrução Primaria, sobre movimento de pessoal.
Annuncios de concurso para provimento de escolas primarias.
Aviso de ter sido retirada de concurso uma escola da cidade de Coimbra.

Decretos de 19 de agosto:

Approvando o regulamento das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e Coimbra.
Approvando o regulamento das Secretarias Geracs e Thesourarias das Universidades.
Declorando de utilidade publica urgente a expropriação de um terreno na cidade de Viseu, para alargamento do cemiterio municipal.

Decreto de 18 de agosto, provendo o cargo de administrador da Imprensa da Universidade de Coimbra.

Despachos pela Direcção Geral de Saude, sobre movimento de pessoal.

Portarias de 19 de agosto:

Autorizando a Misericórdia de S. Marcos, de Braga, a applicar parte dos seus fundos á compra de terrenos para a construção de um novo hospital.
Declorando que a appoisição de estampilhas adicionais, a que se refere o n.º 3.º do artigo 9.º do decreto que organizou os serviços da assistencia, não abrange as publicações periodicas.

Rectificações a despachos pela Direcção Geral da Assistencia, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos e declarações acerca de despachos sobre criação de postos do registo civil.
Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.
Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Habilitações para levantamento de creditos.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Portaria de 15 de agosto, nomeando uma comissão para apreciar as reclamações apresentadas acerca da reorganização dos serviços das finanças.
Portaria de 17 de agosto, autorizando a Companhia Carris de Ferro do Porto a emitir 1.500.000\$000 réis em obrigações.
Habilitações para levantamento de creditos.
Relações de titulos de renda vitalicia.
Balancetes de Bancos e Companhias.
Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.
Accordãos e rectificações a accordãos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Nova publicação, rectificada, de dois artigos do decreto da reorganização dos serviços de soccorros a naufragos, publicado no *Diario* n.º 124.
Ordem da Armada n.º 7 (Serie A), referida a 31 de março.
Portaria de 18 de agosto, suspendendo das respectivas funções um engenheiro da Direcção Geral das Colonias.
Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.
Accordãos e rectificações a accordãos do Conselho Colonial.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:

Decreto de 20 de julho, transferindo uma verba dentro da tabella da despesa do Ministerio.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Alvará de 17 de agosto, approvando os novos estatutos da Companhia Geral de Credito Predial Português, os quaes vão annexos ao mesmo alvará.
Nota das marcas internacionaes a que foi concedida protecção em Portugal por despacho de 21 de agosto.
Relações de pedidos de registo de patentes de invenção e de desenhos de fabrica.
Nota das patentes de invenção concedidas em junho.
Despachos pela Direcção Geral do Commercio e Industria, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos, sobre movimento de pessoal.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE:

Projectos de lei:
Para a criação de um imposto camarario em Olhão, destinado a melhoramentos locais.
Para a applicação do convento e annexos da cêrca das Necessidades á instalação da Escola Normal de Lisboa.
Para a criação de uma estação agricola no districto de Faro.
Para a transformação das escolas municipaes em escolas primarias agricolas.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Corpo de policia civil de Villa Real, annuncio de concurso para provimento de um lugar de guarda.
Caixa Economica Portuguesa, editos para levantamento de depositos.
Escola de Medicina Veterinaria, annuncio para arrematação de forragens a seco.
Exploração das matas nacionaes, annuncio para arrendamento de um terreno no pinhal da Machada.

Exploração do porto de Lisboa, annuncio para venda de lixo.
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

SOCIEDADES COOPERATIVAS:

Alterações aos estatutos da Cooperativa de Consumo Fraternidade Operaria Ajudanse.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 314 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 17 de agosto.

N.º 315 — Balancete do Banco de Portugal na semana finda em 19 de julho.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

Decretos de 21 de agosto de 1911

A Assembleia Nacional Constituinte, tendo sancionado, por unanimidade, na sessão de 19 de junho de 1911, a Revolução de 5 de Outubro de 1910, e affirmando a sua confiança inquebrantavel nos superiores destinos da Patria, dentro de um regime de liberdade e justiça, estatue, decreta e promulga, em nome da Nação, a seguinte Constituição Política da Republica Portuguesa:

TITULO I

Da forma de governo e do territorio da Nação Portuguesa

Artigo 1.º A Nação Portuguesa, organizada em Estado Unitario, adopta como forma de governo a Republica, nos termos d'esta Constituição.

Art. 2.º O territorio da Nação Portuguesa é o existente á data da proclamação da Republica.

§ unico. A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro territorio.

TITULO II

Dos direitos e garantias individuaes

Art. 3.º A Constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei.

2.º A lei é igual para todos, mas só obriga aquella que for promulgada nos termos d'esta Constituição.

3.º A Republica Portuguesa não admittie privilegio de nascimento, nem fóros de nobreza, extingue os titulos nobiliarchicos e de conselho e bem assim as ordens honorificas, com todas as suas prerogativas e regalias.

Os feitos civicos e os actos militares podem ser galar-dados com diplomas especiaes.

Nenhum cidadão português pode acceitar condecorações estrangeiras.

4.º A liberdade de consciencia e de crença é inviolavel.

5.º O Estado reconhece a igualdade politica e civil de todos os cultos e garante o seu exercicio nos limites compatíveis com a ordem publica, as leis e os bons costumes, desde que não offendam os principios do direito publico português.

6.º Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, nem perguntado por autoridade alguma acerca da que professa.

7.º Ninguém pode, por motivo de opinião religiosa, ser privado de um direito ou isentar-se do cumprimento de qualquer dever civico.

8.º É livre o culto publico de qualquer religião nas casas para isso escolhidas ou destinadas pelos respectivos crontes, e que poderão sempre tomar forma exterior de templo; mas, no interesse da ordem publica e da liberdade e segurança dos cidadãos, uma lei especial fixará as condições do seu exercicio.

9.º Os comiterios publicos terão caracter secular, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos, desde que não offendam a moral publica, os principios do direito publico português e a lei.

10.º O ensino ministrado nos estabelecimentos publicos e particulares fiscalizados pelo Estado será neutro em materia religiosa.

11.º O ensino primario elementar será obrigatorio e gratuito.

12.º É mantida a legislação em vigor que extinguiu e dissolveu em Portugal a Companhia de Jesus, as sociedades nella filiadas, qualquer que seja a sua denominação, e

todas as congregações religiosas e ordens monasticas, que jamais serão admittidas em territorio português.

13.º A expressão do pensamento, seja qual for a sua forma, é completamente livre, sem dependencia de caução, censura ou autorização previa, mas o abuso d'este direito é punivel nos casos e pela forma que a lei determinar.

14.º O direito de reunião e associação é livre. Leis especiaes determinarão a forma e condições do seu exercicio.

15.º É garantida a inviolabilidade do domicilio. De noite e sem consentimento do cidadão, só se poderá entrar na casa d'este a reclamação feita de dentro ou para acudir a victimas de crimes ou desastres; de dia, só nos casos e pela forma que a lei determinar.

16.º Ninguém poderá ser preso sem culpa formada a não ser nos casos de flagrante delicto e nos seguintes: alta traição, falsificação de moeda, de notas de bancos nacionaes e titulos da divida publica portuguesa, homicidio voluntario, furto domestico, ronbo, fallencia fraudulenta e fogo posto.

17.º Ninguém será conduzido á prisão ou nella conservado, estando já preso, se se offerecer a prestar caução idonea ou termo de residencia, nos casos em que a lei os admittir.

18.º A excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão por ordem escrita da autoridade competente e em conformidade com a expressa disposição da lei.

19.º Não haverá prisão por falta de pagamento de custas ou sellos.

20.º A instrucção dos feitos crimes será contraditoria, assegurando aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, todas as garantias de defesa.

21.º Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ella prescrita.

22.º Em nenhum caso poderá ser estabelecida a pena de morte, nem as penas corporaes perpetuas ou de duração illimitada.

23.º Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do reu se transmittirá aos parentes, em qualquer grau.

24.º É assegurado, exclusivamente em beneficio do condemnado, o direito de revisão de todas as sentenças condemnatorias.

§ unico. Leis especiaes determinarão os casos o a forma da revisão.

25.º É garantido o direito de propriedade, salvo as limitações estabelecidas na lei.

26.º É garantido o exercicio de todo o genero de trabalho, industria e commercio, salvo as restricções da lei por utilidade publica.

Só o Poder Legislativo e os corpos administrativos, nos casos de reconhecida utilidade publica, poderão conceder o exclusivo de qualquer exploração commercial ou industrial.

27.º Ninguém é obrigado a pagar contribuições que não tenham sido votadas pelo Poder Legislativo ou pelos corpos administrativos, legalmente autorizados a lançá-las, e cuja cobrança se não faça pela forma prescrita na lei.

28.º O sigillo da correspondencia é inviolavel.

29.º É reconhecido o direito á assistencia publica.

30.º Todo o cidadão poderá apresentar aos poderes do Estado reclamações, queixas e petições, expor qualquer infracção da Constituição e, sem necessidade de previa autorização, requerer perante a autoridade competente a effectiva responsabilidade dos infractores.

31.º Dar-se-ha o *habeas corpus* sempre que o individuo soffrer ou se encontrar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

A garantia do *habeas corpus* só se suspende nos casos de estado de sitio por sedição, conspiração, rebellão ou invasão estrangeira.

Uma lei especial regulará a extensão d'esta garantia e o seu processo.

32.º A qualquer empregado do Estado, de corpos administrativos ou de companhias que tenham contratos com o Estado, é garantido o seu omprego, com os direitos a elle inherentes, durante o serviço militar a que for obrigado.

33.º O estado civil e os respectivos registos são da exclusiva competencia da autoridade civil.

34.º Se alguma sentença criminal for executada, e vier a provar-se, depois, pelos meios legaes competentes, que foi injusta a condemnação, terá o condemnado, ou os seus herdeiros, o direito de haver reparação de perdas e danos, que será feita pela Fazenda Nacional, precedendo sentença nos termos da lei.

35.º Fora dos casos expressos na lei, ninguém, ainda que em estado anormal das suas faculdades mentaes, pode ser privado da sua liberdade pessoal, sem que preceda autorização judicial, salvo caso de urgencia devidamente comprovado e requerendo-se immediatamente a necessaria confirmação judicial.

36.º Toda a pessoa internada ou detida num estabelecimento de alienados ou em carcere privado, assim como o seu representante legal e qualquer parente ou amigo, pode, a todo o tempo, requerer ao juiz respectivo que, procedendo ás investigações necessarias, a ponha immediatamente em liberdade, se for caso d'isso.

37.º É licito a todos os cidadãos resistir a qualquer ordem que infrinja as garantias individuaes, se não estiverem legalmente suspensas.

38.º Nenhum dos Poderes do Estado pode, separada ou conjuntamente, suspender a Constituição ou restringir os direitos nella consignados, salvo nos casos na mesma taxativamente expressos.

Art. 4.º A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna ou constam de outras leis.

TITULO III

Da Soberania e dos Poderes do Estado

Art. 5.º A Soberania reside essencialmente em a Nação.

Art. 6.º São órgãos da Soberania Nacional o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial, independentes e harmonicos entre si.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

Art. 7.º O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso da Republica, formado por duas Camaras, que se denominam Camara dos Deputados e Senado.

§ 1.º Os membros do Congresso são representantes da Nação e não dos collegios que os elegem.

§ 2.º Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro das duas Camaras.

§ 3.º Ninguém pode ser Senador com menos de trinta e cinco annos de idade e Deputado com menos de vinte e cinco.

Art. 8.º A Camara dos Deputados e o Senado são eleitos pelo suffragio directo dos cidadãos eleitores.

§ unico. A organização dos collegios eleitoraes das duas Camaras e o processo de eleição serão regulados por lei especial.

Art. 9.º O Senado será constituído por tantos Senadores quantos resultem da eleição de tres individuos por cada districto do continente e das ilhas adjacentes, e de um individuo por cada provincia ultramarina.

§ unico. Para a eleição dos Senadores, em cada um dos districtos do continente e ilhas adjacentes, as respectivas listas conterão apenas dois nomes.

Art. 10.º Para a eleição da Camara dos Deputados e do Senado, os collegios eleitoraes reunir-se-hão por direito proprio se não forem devidamente convocados antes de finda a legislatura e no prazo que a lei designar.

Art. 11.º O Congresso da Republica reúne, por direito proprio, na capital da Nação, no dia 2 de dezembro de cada anno. A sessão legislativa durará quatro meses, podendo ser prorogada ou adiada somente por deliberação propria tomada em sessão conjunta das duas Camaras. Cada legislatura durará tres annos.

Art. 12.º O Congresso poderá ser convocado extraordinariamente pela quarta parte dos seus membros ou pelo Poder Executivo.

Art. 13.º As duas Camaras, cujas sessões de abertura e encerramento serão nos mesmos dias, funcionarão separadamente e em sessões publicas, salvo deliberação em contrario.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma das Camaras, a maioria absoluta dos seus membros.

§ unico. A cada uma das Camaras compete verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, organizar o seu Regimento interno, regular a sua policia e nomear os seus empregados.

Art. 14.º As sessões conjuntas das duas Camaras serão presididas pelo mais velho dos seus Presidentes.

Art. 15.º Os Deputados e Senadores são inviolaveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercicio do seu mandato. O seu voto é livre e independente de quaesquer insinuações ou instrucções.

Art. 16.º Durante o exercicio das funções legislativas, nenhum membro do Congresso poderá ser jurado, perito ou testemunha, sem autorização da respectiva Camara.

Art. 17.º Nenhum Deputado ou Senador poderá ser ou estar preso, durante o periodo das sessões, sem previa licença da sua Camara, excepto em flagrante delicto a que seja applicavel pena maior ou equivalente na escala penal.

Art. 18.º Se algum Deputado ou Senador for processado criminalmente, levado o processo até a pronuncia, o juiz communicá-la-ha á respectiva Camara, a qual decidirá se o Deputado ou Senador deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

Art. 19.º Os membros do Congresso terão, durante as sessões, um subsidio fixado pela Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 20.º Nenhum membro do Congresso, depois de eleito, poderá celebrar contratos com o Poder Executivo,

nem acceitar d'este ou de qualquer governo estrangeiro emprego retribuido ou commissão subsidiada.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta ultima prohibição:

1.º As missões diplomaticas;

2.º As commissões ou commandos militares e os commissariados da Republica no Ultramar;

3.º Os cargos de acesso e as promoções legaes;

4.º As nomeações que por lei são feitas pelo Governo, precedendo concurso ou sobre proposta feita pelas entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionario a nomear.

§ 2.º Nenhum Deputado ou Senador poderá, porem, acceitar nomeação para as missões, commissões ou commandos, de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da acceitação resultar privação do exercicio das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e integridade da Nação se acharem empenhadas.

Art. 21.º Nenhum Deputado ou Senador poderá servir logares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscoes de empresas ou sociedades constituídas por contrato ou concessão especial do Estado ou que d'este hajam privilegio não conferido por lei generica, subsidio ou garantia de rendimento (salvo o que, por delegação do Governo, representar nellas os interesses do Estado) e outrosim não poderá ser concessionario, contratador ou socio de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras publicas e operações financeiras com o Estado.

§ unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo ou no antecedente importa, de pleno direito, perda do mandato e annullação dos actos e contratos nelles referidos.

Da Camara dos Deputados

Art. 22.º Os Deputados são eleitos por tres annos.

§ unico. O Deputado eleito para preencher alguma vaga occorrida por morte ou qualquer outra causa só exercerá o mandato durante o resto da legislatura.

Art. 23.º É privativa da Camara dos Deputados a iniciativa:

a) Sobre impostos;

b) Sobre organização das forças de terra e mar;

c) Sobre a discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo;

d) Sobre a pronuncia dos membros do Poder Executivo, por crimes de responsabilidade praticados nessa qualidade, de acordo com o disposto na presente Constituição;

e) Sobre a revisão da Constituição;

f) Sobre a prorrogação e o adiamento da sessão legislativa.

Do Senado

Art. 24.º Os Senadores são eleitos por seis annos.

Todas as vezes que houver de se proceder a eleições geraes de Deputados, o Senado será renovado em metade dos seus membros.

§ 1.º Para a primeira renovação do Senado, assim constituído, decidirá a sorte sobre os districtos e provincias ultramarinas cujos representantes devam sair, e nas subseqüentes a antiguidade da eleição.

§ 2.º O Senador eleito para preencher alguma vaga occorrida por morte ou qualquer outra causa exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 25.º Ao Senado compete privativamente approvar ou rejeitar, por votação secreta, as propostas de nomeação dos governadores e commissarios da Republica para as provincias do Ultramar.

§ unico. Estando encerrado o Congresso, o Poder Executivo só poderá fazer, a titulo provisorio, as nomeações, de que trata este artigo.

Das attribuições do Congresso da Republica

Art. 26.º Compete privativamente ao Congresso da Republica:

1.º Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.

2.º Velar pela observancia da Constituição e das leis e promover o bem geral da Nação.

3.º Orçar a receita e fixar a despesa da Republica, annualmente, tomar as contas da receita e despesa de cada exercicio financeiro e votar annualmente os impostos.

4.º Autorizar o Poder Executivo a realizar emprestimos e outras operações de credito, que não sejam de divida fluctuante, estabelecendo ou approvando previamente as condições geraes em que devem ser feitos.

5.º Regular o pagamento da divida interna e externa.

6.º Resolver sobre a organização da defesa nacional.

7.º Criar e supprimir empregos publicos, fixar as attribuições dos respectivos empregados e estipular-lhes os vencimentos.

8.º Criar e supprimir alfandegas.

9.º Determinar o peso, o valor, a inscrição, o typo e a denominação das moedas.

10.º Fixar o padrão dos pesos e medidas.

11.º Criar bancos de emissão, regular a emissão bancaria e tributá-la.

12.º Resolver sobre os limites dos territorios da Nação.

13.º Fixar, nos termos de leis especiaes, os limites das divisões administrativas do país e resolver sobre a sua organização geral.

14.º Autorizar o Poder Executivo a fazer a guerra, se não couber o recurso á arbitragem ou esta se mallograr, salvo caso de aggressão imminente ou effectiva por forças estrangeiras, e a fazer a paz.

15.º Resolver definitivamente sobre tratados e convenções.

16.º Declarar em estado de sitio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionaes, um ou mais pon-

tos do territorio nacional, no caso de aggressão imminente ou effectiva por forças estrangeiras ou no de perturbação interna.

§ 1.º Não estando reunido o Congresso, exercerá esta attribuição o Poder Executivo.

§ 2.º Este, porem, durante o estado de sitio, restringir-se-ha, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor a detenção em logar não destinado aos reus de crimes communs.

§ 3.º Reunido o Congresso, no prazo de trinta dias, o que poderá ter logar por direito proprio, o Poder Executivo lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas e por cujo abuso são responsáveis as autoridades respectivas.

17.º Organizar o Poder Judicial nos termos da presente Constituição.

18.º Conceder amnistia.

19.º Eleger o Presidente da Republica.

20.º Destituir o Presidente da Republica, nos termos d'esta Constituição.

21.º Deliberar sobre a revisão da Constituição antes de decorrido o decennio, nos termos do § 1.º do artigo 82.º

22.º Regular a administração dos bens nacionaes.

23.º Decretar a alienação dos bens nacionaes.

24.º Sancionar os regulamentos elaborados para execução das leis.

§ unico. Os regulamentos sem esta sancção consideram-se provisorios.

25.º Continuar no exercicio das suas funções legislativas, depois de terminada a respectiva legislatura, se por algum motivo as eleições não tiverem sido feitas nos prazos constitucionaes.

§ unico. Esta ampliação de funções prolongar-se-ha até a realização das eleições que devem mandar ao Congresso os seus novos membros.

Art. 27.º As autorizações concedidas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo não poderão ser aproveitadas mais de uma vez.

Da iniciativa, formação e promulgação das leis e resoluções

Art. 28.º Salvo o disposto no artigo 23.º, a iniciativa de todos os projectos de lei compete indistinctamente a qualquer dos membros do Congresso ou do Poder Executivo.

Art. 29.º O projecto de lei adoptado numa das Camaras será submettido á outra; e, se esta o approvar, enviá-lo-ha ao Presidente da Republica para que o promulgue como lei.

Art. 30.º A formula da promulgação é a seguinte: «Em nome da Nação, o Congresso da Republica decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte».

Art. 31.º O Presidente da Republica, como chefe do Poder Executivo, promulgará qualquer projecto de lei dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que lhe tenha sido apresentado. O seu silencio, até o ultimo dia do referido prazo, equivale á promulgação da lei.

Art. 32.º O projecto de lei approved numa das Camaras será enviado á outra, que sobre elle deverá pronunciar-se o mais tardar na sessão legislativa seguinte áquella em que tenha sido approved. Em caso de falta será promulgado o texto approved pela Camara que iniciou o projecto.

Art. 33.º O projecto de uma Camara, emendado na outra, voltará á primeira, que, se acceitar as emendas, o enviará, assim modificado, ao Presidente da Republica, para a promulgação.

Se a Camara iniciadora não approvar as emendas ao projecto, serão estas, com elle, submettidas á discussão e votação das duas Camaras reunidas em sessão conjunta.

O texto approved será enviado ao Presidente da Republica, que o promulgará como lei.

Art. 34.º No caso de rejeição pura e simples, por uma das Camaras, do projecto já approved na outra, proceder-se-ha como se o projecto tivesse soffrido emendas em vez de rejeição.

Art. 35.º Os projectos definitivamente rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

Do Poder Executivo

Art. 36.º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da Republica e pelos Ministros.

Art. 37.º O Presidente da Republica representa a Nação nas relações geraes do Estado, tanto internas como externas.

Da eleição do Presidente da Republica

Art. 38.º A eleição do Presidente da Republica realizar-se-ha em sessão especial do Congresso, reunido por direito proprio, no 60.º dia anterior ao termo de cada periodo presidencial.

§ 1.º O escrutinio será secreto e a eleição será por dois terços dos votos dos membros das duas Camaras do Congresso reunidas em sessão conjunta.

Se nenhum dos candidatos tiver obtido essa maioria, a eleição continuará, na terceira votação, apenas entre os dois mais votados, sendo finalmente eleito o que tiver maior numero de votos.

§ 2.º No caso de vacatura da presidencia, por morte ou qualquer outra causa, as duas Camaras, reunidas em Congresso da Republica por direito proprio, procederão immediatamente á eleição do novo Presidente, que exercerá o cargo durante o resto do periodo presidencial do substituído.

§ 3.º Enquanto se não realizar a eleição a que se refere o parágrafo anterior, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitório do exercício das funções presidenciaes, os Ministros ficarão conjuntamente investidos na plenitude do Poder Executivo.

Art. 39.º Só pode ser eleito Presidente da Republica o cidadão português, maior de 35 annos, no pleno gozo dos direitos civis e politicos, e que não tenha tido outra nacionalidade.

Art. 40.º São ineligiaveis para o cargo de Presidente da Republica:

- a) As pessoas das familias que reinaram em Portugal;
- b) Os parentes consanguineos ou affins em 1.º ou 2.º grau, por direito civil, do Presidente que sae do cargo, mas só quanto á primeira eleição posterior a esta saída.

Art. 41.º O Presidente eleito que for membro do Congresso perde immediatamente, por effeito da eleição, aquella qualidade.

Art. 42.º O Presidente é eleito por quatro annos e não pode ser reeleito durante o quadriennio immediato.

§ unico. O Presidente deixa o exercicio das suas funções no mesmo dia em que expira o seu mandato, assumindo-as logo o eleito.

Art. 43.º Ao tomar posse do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão conjunta das Camaras do Congresso, sob a Presidencia do mais velho dos Presidentes, esta declaração de compromisso:

«Affirmo solennemente, pela minha honra, manter e cumprir com lealdade e fidelidade a Constituição da Republica, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independencia da Patria Portuguesa».

Art. 44.º O Presidente não pode ausentar-se do territorio nacional, sem permissão do Congresso, sob pena de perder o cargo.

Art. 45.º O Presidente perceberá um subsidio que será fixado antes da sua eleição e não poderá ser alterado durante o periodo do seu mandato.

§ unico. Nenhuma das propriedades da Nação, nem mesmo aquella em que funcionar a Secretaria da Presidencia da Republica, pode ser utilizada para commodo pessoal do Presidente ou de pessoas da sua familia.

Art. 46.º O Presidente pode ser destituido pelas duas Camaras reunidas em Congresso, mediante resolução fundamentada e approvada por dois terços dos seus membros e que claramente consigne a destituição, ou em virtude de condemnação por crime de responsabilidade.

Das attribuições do Presidente da Republica

Art. 47.º Compete ao Presidente da Republica:

- 1.º Nomear os Ministros de entre os cidadãos portugueses elegiveis e demittir-lhes;
- 2.º Convocar o Congresso extraordinariamente, quando assim o exija o bem da Nação;
- 3.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedindo os decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das mesmas;
- 4.º Sob proposta dos Ministros, prover todos os cargos civis e militares e exonerar, suspender e demittir os respectivos funcionarios, na conformidade das leis e ficando sempre a estes resalvado o recurso aos tribunaes competentes;
- 5.º Representar a Nação perante o estrangeiro e dirigir a politica externa da Republica, sem prejuizo das attribuições do Congresso;
- 6.º Declarar, de accordo com os Ministros e por periodo não excedente a trinta dias, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira ou grave perturbação interna, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do n.º 16.º do artigo 26.º d'esta Constituição;
- 7.º Negociar tratados de commercio, de paz e de arbitragem e ajustar outras convenções internacionaes, submettendo-as á ratificação do Congresso.

§ unico. Os tratados de alliança serão submettidos ao exame do Congresso, em sessão secreta, se assim o pedirem dois terços dos seus membros;

8.º Indultar e commutar penas;

9.º Prover a tudo quanto for concernente á segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

Art. 48.º As attribuições a que se refere o artigo antecedente serão exercidas por intermedio dos Ministros e nos termos do artigo 49.º

Dos Ministros

Art. 49.º Todos os actos do Presidente da Republica deverão ser referendados, pelo menos, pelo Ministro competente. Não o sendo, são nulos de pleno direito, não poderão ter execução e ninguém lhes deverá obediencia.

Art. 50.º Os Ministros não podem acumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos para a Presidencia da Republica, se não tiverem deixado de exercer o seu cargo seis meses antes da eleição.

§ 1.º Os membros do Congresso que acceitarem o cargo de Ministro não perderão o mandato.

§ 2.º Applicam-se aos Ministros as prohibições e outras disposições enumeradas no artigo 21.º e seu parágrafo.

Art. 51.º Cada Ministro é responsavel politica, civil e criminalmente pelos actos que legalizar ou praticar.

Os Ministros serão julgados, nos crimes de responsabilidade, pelos tribunaes ordinarios.

Art. 52.º Os Ministros devem comparecer nas sessões do Congresso e teem sempre o direito de se fazer ouvir em defesa dos seus actos.

Art. 53.º De entre os Ministros, um d'elles, nomeado tambem pelo Presidente, será presidente do Ministerio e responderá não só pelos negocios da sua pasta, mas tambem pelos de politica geral,

Art. 54.º Nos primeiros quinze dias de janeiro, o Ministro das Finanças apresentará á Camara dos Deputados o Orçamento Geral do Estado.

Das crimes de responsabilidade

Art. 55.º São crimes de responsabilidade os actos do Poder Executivo e seus agentes que attentarem:

- 1.º Contra a existencia politica da Nação;
- 2.º Contra a Constituição e o regime republicano democratico;
- 3.º Contra o livre exercicio dos Poderes do Estado;
- 4.º Contra o gozo e o exercicio dos direitos politicos e individuaes;
- 5.º Contra a segurança interna do país;
- 6.º Contra a probidade da administração;
- 7.º Contra a guarda e o emprego constitucional dos dinheiros publicos;
- 8.º Contra as leis orçamentaes votadas pelo Congresso.

§ 1.º A condemnação por qualquer d'estes crimes implica a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções publicas.

§ 2.º O Presidente da Republica não é responsavel pelos actos de administração dos Ministros ou seus agentes, sendo-o apenas pelos crimes indicados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º d'este artigo.

SECÇÃO III

Do Poder Judicial

Art. 56.º O Poder Judicial da Republica terá por órgãos um Supremo Tribunal de Justiça e tribunaes de primeira e segunda instancia.

§ unico. O Supremo Tribunal de Justiça terá a sua sede em Lisboa. Os tribunaes de primeira e segunda instancia serão distribuidos pelo país, conforme as necessidades da administração da justiça o exigirem.

Art. 57.º Os juizes do quadro da magistratura judicial são vitalicios e inamoviveis; e as suas nomeações, demissões, suspensões, promoções, transferencias e collocações fora do quadro serão feitas nos termos da lei organica do Poder Judicial.

Art. 58.º É mantida a instituição do jury.

Art. 59.º A intervenção do jury será facultativa ás partes em materia civil e commercial, e obrigatoria em materia criminal, quando ao crime caiba pena mais grave do que prisão correccional e quando os delictos forem de origem ou de caracter politico.

Art. 60.º Os juizes serão irresponsaveis nos seus julgamentos, salvo as excepções consignadas na lei.

Art. 61.º Nenhum juiz poderá acceitar do Governo funções remuneradas. Quando convier ao serviço publico, o Governo poderá requisitar os juizes que entender necessarios para quaesquer commissões permanentes ou temporarias, sendo as nomeações feitas nos termos que a respectiva lei organica determinar.

Art. 62.º As sentenças e ordens do Poder Judicial serão executadas por officiaes judiciarios privativos, aos quaes as autoridades competentes serão obrigadas a prestar auxilio quando invocado por elles.

Art. 63.º O Poder Judicial, desde que, nos feitos submettidos a julgamento, qualquer das partes impugnar a validade da lei ou dos diplomas emanados do Poder Executivo ou das corporações com autoridade publica, que tiverem sido invocados, apreciará a sua legitimidade constitucional ou conformidade com a Constituição e principios nella consagrados.

Art. 64.º O Presidente da Republica será processado e julgado nos tribunaes communs pelos crimes que praticar.

§ unico. Levado o processo até a pronuncia, o juiz communicá-la-ha ao Congresso que, em sessão conjunta das duas Camaras, decidirá se o Presidente da Republica deve ser immediatamente julgado ou se o seu julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

Art. 65.º Se algum Ministro for processado criminalmente, levado o processo até a pronuncia, o juiz communicá-la-ha á Camara dos Deputados, a qual decidirá se o Ministro deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervallo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

TITULO IV

Das instituições locais administrativas

Art. 66.º A organização e attribuições dos corpos administrativos serão reguladas por lei especial e assentarão nas bases seguintes:

- 1.º O Poder Executivo não terá ingerencia na vida dos corpos administrativos.
- 2.º As deliberações dos corpos administrativos poderão ser modificadas ou annulladas pelos tribunaes do contencioso quando forem offensivas das leis e regulamentos de ordem geral.
- 3.º Os poderes districtaes e municipaes serão divididos em deliberativo e executivo, nos termos que a lei prescrever.
- 4.º Exercicio do *referendum* nos termos que a lei determinar.
- 5.º Representação das minorias nos corpos administrativos.
- 6.º Autonomia financeira dos corpos administrativos, na forma que a lei determinar.

TITULO V

Da administração das provincias ultramarinas

Art. 67.º Na administração das provincias ultramarinas predominará o regime da descentralização, com leis especiaes adequadas ao estado de civilização de cada uma d'ellas,

TITULO VI

Disposições geraes

Art. 68.º Todos os portugueses, cada qual segundo as suas aptidões, são obrigados pessoalmente ao serviço militar, para sustentar a independencia e a integridade da Patria e da Constituição e para defendê-las dos seus inimigos internos e externos.

Art. 69.º A força publica é essencialmente obediente e não pode formular petições ou representações collectivas, nem reunir senão por autorização ou ordem da autoridade competente. Os corpos armados não podem deliberar.

Art. 70.º Leis especiaes providenciarão acêrca da organização e administração das forças militares de terra e mar em todo o territorio da Republica.

Art. 71.º Para os condemnados por crimes e delictos eleitoraes não ha indulto. Pode todavia a Camara, a proposito de cuja eleição foram commettidos aquelles crimes ou delictos, tomar a iniciativa da concessão de amnistia, quando a votem dois terços dos seus membros e só depois de os condemnados haverem cumprido metade da pena, quando esta seja de prisão. A amnistia não pode abranger as custas e sellos do processo, as multas e as despesas de procuradoria.

Art. 72.º Os crimes de responsabilidade, a que se refere o artigo 55.º, serão definidos em lei especial.

Art. 73.º A Republica Portuguesa, sem prejuizo do pactuado nos seus tratados de alliança, preconiza o principio da arbitragem como o melhor meio de dirimir as questões internacionaes.

Art. 74.º São cidadãos portugueses, para o effeito do exercicio dos direitos politicos, todos aquelles que a lei civil considere como taes.

§ unico. A perda e a recuperação da qualidade de cidadão português são tambem reguladas pela lei civil.

Art. 75.º É assegurado a todos aquelles que, á data de ser promulgada esta Constituição, se encontrem servindo no exercito e na armada, o direito á medalha militar, nos termos das respectivas leis e regulamentos.

§ unico. São mantidas as pensões que até o presente foram concedidas aos condecorados com a Ordem da Torre e Espada.

Art. 76.º É mantida a medalha ao merito, philantropia e generosidade, bem como a de bons serviços no Ultramar.

Art. 77.º Annualmente o Congresso destinará algumas das suas sessões para tratar exclusivamente dos interesses locais e reclamações feitas ao Poder Legislativo pelos corpos administrativos, na parte em que o Estado deve intervir.

Art. 78.º Uma lei especial fixará os casos e as condições em que o Estado concederá pensões ás familias dos militares mortos no serviço da Republica, ou aos militares inutilizados em razão do mesmo serviço.

Art. 79.º Os diplomas concedidos por feitos civis e actos militares poderão ser acompanhados de medalhas.

Art. 80.º Continuam em vigor, emquanto não forem revogados ou revistos pelo Poder Legislativo, as leis e decretos com força de lei até hoje existentes, e que como lei ficam valendo, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de governo adoptado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 81.º Approvada esta Constituição, será logo decretada e promulgada pela Mesa da Assembleia Nacional Constituinte e assinada pelos membros d'esta.

TITULO VII

Da revisão constitucional

Art. 82.º A Constituição da Republica Portuguesa será revista de dez em dez annos, a contar da promulgação d'esta e, para esse effeito, terá poderes constituintes o Congresso cujo mandato abranger a epoca da revisão.

§ 1.º A revisão poderá ser antecipada de cinco annos se for approvada por dois terços dos membros do Congresso em sessão conjunta das duas Camaras.

§ 2.º Não poderão ser admittidas como objecto de deliberação propostas de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas, nem aquelles cujo intuito seja abolir a forma republicana do governo.

Disposições transitorias

Art. 83.º O primeiro Presidente da Republica Portuguesa será eleito em sessão especial marcada para o terceiro dia posterior áquelle em que a Constituição tiver sido approvada pela Assembleia Nacional Constituinte e depois de fixado o seu subsidio.

A eleição será por escrutinio secreto e maioria absoluta dos membros da Assembleia Nacional Constituinte com poderes verificados até a vespera.

Se, depois de realizado o segundo escrutinio, se verificar não haver maioria absoluta, o terceiro escrutinio será por maioria relativa entre os dois candidatos mais votados no segundo.

O primeiro mandato presidencial terminará no dia 5 de outubro de 1915.

§ unico. Para esta eleição não haverá a incompatibilidade a que se refere o artigo 50.º d'esta Constituição.

Art. 84.º Na sessão immediata áquelle em que tiver logar a eleição do Presidente da Republica proceder-se-ha á eleição do Senado.

§ 1.º Os primeiros Senadores serão eleitos de entre os Deputados á Assembleia Nacional Constituinte, maiores de trinta annos. Serão em numero de setenta e um, e os restantes membros da Assembleia Nacional Constituinte formarão a primeira Camara dos Deputados.

§ 2.º A escolha dos Senadores pela Assembleia Nacional Constituinte far-se-ha em quatro eleições: as tres primeiras por lista de vinte e um nomes e a ultima por lista de oito nomes. Nas tres primeiras listas haverá representação de todos os districtos, desde que os Deputados d'esses districtos estejam nas condições do presente artigo.

§ 3.º O mandato dos membros das duas Camaras assim formadas termina quando, finda a sessão legislativa de 1914, se houver constituído o novo Congresso nos termos prescritos pela Constituição.

Art. 85.º O primeiro Congresso da Republica elaborará as seguintes leis:

- a) Lei sobre os crimes de responsabilidade;
- b) Código administrativo;
- c) Leis organicas das provincias ultramarinas;
- d) Lei da organização judiciaria;
- e) Lei sobre accumulção de empregos publicos;
- f) Lei sobre incompatibilidades politicas;
- g) Lei eleitoral.

§ unico. Paralelamente e em sessões alternadas proceder-se-ha á discussão do Orçamento Geral do Estado e de outras medidas urgentes.

Art. 86.º As vagas que occorrerem na primeira Camara dos Deputados só serão preenchidas se esta houver sido reduzida a menos de cento e trinta e cinco membros.

As vagas do primeiro Senado serão preenchidas na forma do disposto no artigo 84.º e seus paragraphos emquanto a Camara dos Deputados tiver mais de cento e trinta e cinco membros.

Art. 87.º Quando estiver encerrado o Congresso poderá o Governo tomar as medidas que julgar necessarias e urgentes para as provincias ultramarinas.

§ unico. Aberto o Congresso, o Governo prestará contas das medidas tomadas.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 21 de agosto de 1911.—*Anselmo Braamcamp Freire*, Presidente—*Baltasar de Almeida Teixeira*, Primeiro Secretario—*Afonso Henriques do Prado Castro e Lemos*, Segundo Secretario.

A Assembleia Nacional Constituinte, em nome da Nação, decreta:

Artigo 1.º É autorizada a importação de azeite puro de oliveira, proprio para consumo alimentar, livre de todos os impostos aduaneiros, até a quantidade de 3.000.000 kilogrammas.

§ unico. Sendo variavel a capacidade do vasilhame, o que não permite aos importadores garantir em absoluto as quantidades manifestadas nas declarações a que se refere a alinea b) do artigo 7.º, será permitida a tolerancia até 10 por cento para menos das referidas quantidades.

Art. 2.º O azeite importado, nos termos d'este decreto, deverá ser limpo, possuir cheiro e sabor normaes, e não poderá ter mais de 5 por cento de acidos livres, computada esta acidez em acido oleico.

Art. 3.º O despacho do azeite importado, nos termos do artigo 1.º, só poderá effectuar-se até o dia 10 de setembro do corrente anno e pelas alfandegas de Lisboa, Porto, Barca de Alva, Villar Formoso e Elvas.

Art. 4.º A Direcção Geral da Agricultura estabelecerá, nas alfandegas a que se refere o artigo antecedente, um serviço especial para verificação da pureza do azeite.

Art. 5.º O azeite importado não poderá ser vendido por grosso a bordo ou sobre vagão, comprehendidas todas as despesas, por preço superior a 250 réis por kilogramma, nem por mais de 280 réis por litro na venda a retalho em qualquer ponto do país.

§ unico. Considera-se venda por grosso a referente a uma quantidade de azeite não inferior a 10 kilogrammas.

Art. 6.º A Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas compete verificar se o azeite, importado com isenção de direitos, é vendido pelos preços indicados no artigo anterior.

§ unico. Quando, por effeito da fiscalização, se prove que não são cumpridas as disposições do artigo 5.º d'este decreto, será levantado auto para se verificar a contra-venção, seguindo-se o disposto no artigo 9.º

Art. 7.º No Mercado Central de Productos Agricolas será aberto um registo especial da importação de azeite, em que deverão inscrever-se os importadores até o dia 24 do corrente mês de agosto, declarando:

- a) Nome ou firma e residencia;
- b) Quantidade que deseja importar;
- c) Alfandega por onde a importação será feita;
- d) Localização do armazem em que o azeite será recebido ou onde a sua entrega haja de ser feita aos revendedores;
- e) Situação dos estabelecimentos de venda a retalho, quando os importadores do azeite o destinem tambem a este commercio.

Art. 8.º As declarações a que se refere o artigo anterior constituem compromisso, que tem de ser garantido por caução correspondente a 5 por cento do valor do azeite a importar ou por fiança idonea pela mesma importancia.

Art. 9.º Os commerciantes que, na venda por grosso ou a retalho, exigirem preços superiores aos fixados neste decreto, serão obrigados a pagar o dobro dos direitos da pauta vigente pela totalidade do azeite que tiverem adquirido.

§ unico. Para a fiscalização do inteiro cumprimento do preceituado neste artigo são os importadores obrigados:

- 1.º A entregar aos commerciantes de retalho uma fac-

tura de onde conste a quantidade fornecida e o preço por que o azeite lhe foi vendido.

2.º A enviar ao Mercado Central de Productos Agricolas, todas as segundas feiras, uma nota das vendas realizadas na semana anterior, e da qual constará quaes as quantidades vendidas e respectivos preços, nomes e moradas dos compradores.

Para os effeitos da fiscalização remetterá a Direcção do Mercado Central, immediatamente, á Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas uma copia d'essa nota.

Art. 10.º Quando, pelas declarações a que se refere o artigo 7.º, se verifique que as importações de azeite que os commerciantes pretendem effectuar excedem, na sua totalidade, a quantidade fixada no artigo 1.º, deverá o Mercado Central de Productos Agricolas proceder ao competente rateio.

§ unico. As quantidades inferiores a 5.000 kilogrammas não entrarão no rateio, não soffrendo por isso qualquer diminuição.

Art. 11.º A nenhum importador é permitida a importação de mais de 300.000 kilogrammas de azeite.

§ unico. A importação será individual, não podendo os socios de qualquer casa commercial importadora fazer importação de conta propria, e não sendo permitido importar a individuos que não estejam inscritos como commerciantes.

Art. 12.º As alfandegas por onde o despacho de azeite é permitido com isenção de direitos, enviarão diariamente, ao Mercado Central de Productos Agricolas, uma nota dos despachos realizados.

Art. 13.º Ao pessoal da Direcção Geral da Agricultura, que haja de ser deslocado para os effeitos da fiscalização do disposto neste decreto, serão abonadas pelas disponibilidades do Fundo do Fomento Agricola, as ajudas de custo e subsidios de marcha a que tenham direito ou que competem aos agronomos de 2.ª classe do quadro, quando se trate de chimicos analistas contratados.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 21 de agosto de 1911.—*Anselmo Braamcamp Freire*, Presidente—*Baltasar de Almeida Teixeira*, Primeiro secretario—*Afonso Henriques do Prado Castro e Lemos*, Segundo secretario.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos effeitos se publica o seguinte despacho, visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em 11 do corrente mês:

Agosto 9

Julio Leopoldo Fernandes de Matos—nomeado, precedendo concurso e nos termos do artigo 194.º do Código Administrativo de 1878 e do decreto de 6 de julho do mesmo anno, para o logar de amanuense da Secretaria do Governo Civil do districto de Visau, vago por fallecimento de Fernando de Almeida Loureiro Castel-Branco.

Secretaria Geral do Ministerio do Interior, em 21 de agosto de 1911.—O Director Geral, *Ricardo Paes Gomes*.

Direcção Geral da Instrução Primaria

2.ª Repartição

Para os fins convenientes se declara que tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 11 do corrente, o decreto que nomeou José Thomás da Fonseca professor e director da escola normal primaria de Lisboa, e Antonio Candido de Almeida Leitão professor e director da escola normal de Coimbra.

Direcção Geral da Instrução primaria, em 21 de agosto de 1911.—O Director Geral, *Leão Azedo*.

3.ª Repartição

Declara-se aberto concurso documental para o provimento de um logar vago de professor da escola central n.º 1, da cidade de Lisboa, e da escola parochial para o sexo masculino da freguesia do Lumiar, da mesma cidade.

O prazo do concurso, nos termos do decreto de 7 de janeiro do corrente anno, publicado no *Diario do Governo* n.º 6, começa na data da publicação do annuncio e termina quinze dias depois ás quatro horas da tarde.

Os requerimentos dos candidatos devem ser entregues na Inspeção das Escolas de Lisboa, Largo da Abegoria n.º 26, dentro do prazo do concurso, acompanhados dos documentos indicados no artigo 136.º do decreto regulamentar de 19 de setembro de 1902.

Nos termos do artigo 29.º da lei de 29 de março ultimo, não são admittidos candidatos do sexo feminino.

Declara-se aberto concurso documental para o provimento das escolas para o sexo masculino da freguesia sede do concelho de Tabuaço e Alqueidão da Serra, concelho de Porto de Mós.

O prazo do concurso é nos termos acima indicados, devendo os documentos ser entregues na sede da Inspeção da 2.ª Circunscrição Escolar, Coimbra.

Para effeitos do artigo 88.º do decreto de 29 de março de 1911 é retirada do concurso aberto no *Diario do Go-*

verno n.º 194, d'esta data, a escola para o sexo masculino da freguesia de S. Bartolomeu da cidade de Coimbra.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 21 de agosto de 1911.—O Director Geral, *Leão Azedo*.

Declara-se, para os devidos effeitos, que o provimento de Maria José da Fonseca Remizia, professora na escola do sexo feminino da freguesia de Aldeia do Bispo, concelho e circulo escolar da Guarda, publicado no *Diario do Governo* n.º 193, de 19 do corrente, tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 16 do mesmo mês.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 21 de agosto de 1911.—O Director Geral, *Leão Azedo*.

Direcção Geral da Instrução Secundaria Superior e Especial

Tendo em vista as disposições expressas nos artigos 85.º e 87.º do Decreto, com força de lei, de 19 de abril de 1911, relativo á Constituição Universitaria.

Hei por bem decretar.

Artigo 1.º E' approvedo o regulamento das Secretarias Geraes e Thesourarias das Universidades, que faz parte integrante d'este decreto:

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 19 de agosto de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Regulamento das Secretarias Geraes e Thesourarias das Universidades

I

Da Secretaria Geral

1.º—Do pessoal da Secretaria

Artigo 1.º O quadro do pessoal privativo das Secretarias Geraes das tres Universidades da Republica é constituído pelos empregados seguintes:

Universidades de Coimbra e de Lisboa

- a) Um secretario.
- b) Um thesoureiro.
- c) Um official maior.
- d) Um primeiro official.
- e) Um segundo official.
- f) Um terceiro official.
- g) Um porteiro.
- h) Um continuo.

Universidade do Porto

- a) Um secretario.
- b) Um thesoureiro.
- c) Um primeiro official.
- d) Um terceiro official.
- e) Um porteiro.
- f) Um continuo.

Art. 2.º Ao secretario compete distribuir o pessoal e regular o trabalho das duas repartições da Secretaria, como melhor convier á boa ordem e regularidade do serviço e guardar a chancellia com que são autenticados os documentos expedidos pela Secretaria.

§ unico. Alem das attribuições que especialmente lhe incumbem como chefe da Secretaria, deve tambem desempenhar as funções de secretario, sem voto:

- 1.º Do Senado.
- 2.º Da Assembleia Geral dos Professores.
- 3.º Da Junta Administrativa.

Art. 3.º No seu impedimento legal ó o secretario substituido pelo official maior, e este pelo primeiro official que estiver desempenhando as funções de chefe da 2.ª Repartição da Secretaria.

Art. 4.º As certidões passadas pela Secretaria devem ser assinadas pelo secretario, e no seu impedimento pelo official maior.

§ unico. As copias extrahidas de documentos officiaes serão autenticadas com a assinatura do official maior, e no seu impedimento pela do official de mais elevada gradação, que prestar serviço na 1.ª Repartição da Secretaria.

2.º—Das repartições da Secretaria

Art. 5.º A Secretaria Geral da Universidade divide-se em duas repartições:

- 1.ª Do expediente literario.
- 2.ª Da contabilidade.

Art. 6.º Pertence á 1.ª Repartição:

a) O expediente e registo da correspondencia official da Reitoria com os Ministerios, Faculdades, autoridades e corporações do país e do estrangeiro.

b) A redacção e registo dos alvarás e ordens da Reitoria.

c) A copia e registo das consultas e representações da Reitoria, do Senado, da Assembleia Geral dos Professores e dos Conselhos das Faculdades e Escolas.

d) O registo das portarias.

e) A redacção dos termos de matricula, de inscrição e de exames.

f) A organização das pautas e relações de alumnos necessarias para o serviço de todas as Faculdades e Escolas.

g) A redacção das certidões de matricula, inscrição, frequencia e exames.

h) A organização da estatistica geral universitaria.

i) A escrituração do Archivo da Universidade, sob a responsabilidade e instrucções do respectivo director.